

Processo: 1.0000.26.402521-4/001
Relator: Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini
Relator do Acórdão: Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini
Data do Julgamento: 09/07/2026
Data da Publicação: 10/07/2026

EMENTA: APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO DO CONSUMIDOR - PRODUTO CONTENDO CORPO ESTRANHO EM SEU CONTEÚDO - INGESTÃO COMPROVADA - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA QUANTUM INDENIZATÓRIO. Considerando que houve a ingestão de produto em cujo interior foi encontrada lagartixa, tal fato ocasiona abalo moral passível de compensação pecuniária, não se tratando o fato de mero dissabor da vida cotidiana. A fixação do valor da indenização por dano moral deve atender às circunstâncias do caso concreto, não devendo ser fixado em quantia irrisória, assim como em valor elevado a ponto de propiciar enriquecimento sem causa.

APELAÇÃO CÂVEL Nº 1.0000.26.402521-4/001 - COMARCA DE JUATUBA - APELANTE(S): ITAMBE ALIMENTOS S/A - APELADO(A)(S): ---

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª CÂMARA CÂVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. MARCO AURELIO FERENZINI
RELATOR

DES. MARCO AURELIO FERENZINI (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ITAMBE ALIMENTOS LTDA. em face da sentença de cãd. 83, integrada por sentença de cãd. 89, proferida nos autos da ação indenizatória ajuizada por ---, que assim decidiu:

"Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, formulados por ---, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (sãmula 362, STJ), acrescidos de juros de mora, computados desde a citação.

Ata a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária observar-se-á os índices da Tabela Prática do TJMG e os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, na redação original, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Após a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária observar-se-á a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo (art. 389, parágrafo único do Código Civil), e os de juros de mora corresponderão à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil, observando as novas disposições do art. 406 do Código Civil e seus parágrafos.

Considerando a sucumbência recíproca, mas tendo a autora decado de parte mínima, condeno a rã ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme o disposto no artigo 85, §2º, do CPC.

Em suas razões recursais, a apelante alega que a sentença deve ser reformada diante da ausência de comprovação da relação de consumo, uma vez que a parte autora não apresentou nota fiscal ou qualquer documento idôneo que comprove a aquisição do produto supostamente defeituoso.

Sustenta que houve contradição na decisão recorrida, na medida em que, embora tenha sido reconhecida a ausência de prova para fins de danos materiais, tal circunstância não impediu a

condenar o autor por danos morais. Argumenta, ainda, a inexistência de nexo causal, destacando o teor do laudo da Polícia Civil de Minas Gerais (ID 786274927), o qual concluiu ser impossível determinar o momento da eventual contaminação do produto.

Aduz que o processo produtivo da empresa ocorre em sistema fechado e controlado, conforme demonstrado no laudo interno (ID 786274923) e nos documentos de controle de qualidade (ID 786274925), o que tornaria tecnicamente inviável a presença de corpo estranho nas condições narradas.

Acrescenta que não houve realização de perícia técnica no produto, tampouco preservação da cadeia de custódia, sendo a condenação baseada unicamente em fotografias unilaterais. Sustenta, também, a fragilidade da prova oral produzida em audiência de instrução (ID 10516743707), notadamente quanto à imparcialidade das testemunhas da autora, bem como a ausência de comprovação de dano efetivo.

Requer, ao final, o provimento do recurso para reforma integral da sentença, com o reconhecimento da improcedência dos pedidos iniciais. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor da indenização por danos morais, em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao enriquecimento sem causa.

Foram apresentadas contrarrazões em c.ºd. 97, pelo não provimento do recurso.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A sentença foi publicada em 06/03/2026 (fl. 7 do recibo), apelação protocolizada em 27/03/2026 (c.ºd. 92), acompanhado o devido preparo (c.ºd. 93). Conheço do recurso por presentes os requisitos para a sua admissibilidade e recebo-o com a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, caput, do CPC.

MÉRITO

Cuidam-se os autos de ação de indenização por danos morais e materiais na qual a autora alega, em síntese, que, em 31/08/2013, teria adquirido duas bandejas de iogurte da marca RÁ, ocasião em que, após o armazenamento e abertura do produto, ao homogeneizar o conteúdo de uma das embalagens destinada ao consumo de sua filha, teria identificado a presença de corpo estranho no interior do alimento, consistente em uma lagartixa submersa no líquido. Sustenta que o fato teria ocasionado náuseas, vômitos e intenso abalo psicológico decorrente do nojo e da repulsa vivenciados.

Em sede de defesa a parte RÁ apresentou contestação sustentando a impossibilidade de contaminação durante o processo fabril devido ao rigoroso controle de qualidade e ao sistema de malhas; que não houve prova de ingestão do produto ou de danos sofridos; que o laudo da Polícia Civil não teria sido conclusivo sobre o momento da contaminação. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio sentença que concluiu pela existência de defeito no produto, bem como pela configuração do dano moral, julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a RÁ ao pagamento de indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), além de rejeitar o pedido de restituição do valor do produto por ausência de comprovação documental do efetivo desembolso.

Pois bem.

A controvérsia recursal consiste em verificar se estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil da fornecedora, especialmente quanto à existência de defeito em produto alimentício (presença de corpo estranho no iogurte), ao nexo causal entre o alegado evento e a atividade da RÁ, e à configuração de dano moral indenizável, bem como se o conjunto probatório produzido é suficiente para sustentar a condenação imposta na sentença.

A princípio cabe ressaltar que a relação jurídica travada nos presentes autos se trata de relação consumerista, regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Do referido diploma, extrai-se que a responsabilidade do fabricante de produtos é objetiva, razão pela qual, independentemente da existência de culpa, cabe ao fornecedor reparar os danos causados aos consumidores pelos vícios existentes no produto.

Entretanto, sabe-se que, a teor do art. 373, I, do CPC, é da parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, carreando elementos convincentes sobre suas alegações, sob pena de improcedência dos pedidos iniciais.

Certo é que a mera aquisição de produto impróprio para o consumo, não tem o condão de, por si só, acarretar ofensa a alguns dos direitos da personalidade ou à sua integridade física, constituindo mero dissabor ou aborrecimento cotidiano.

Ademais, nem haveria como imputar à parte requerida o ônus da prova da inexistência de ingestão

Éo. Afinal, seria impossível a sociedade empresária comprovar que a autora não ingeriu o alimento, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de "prova diabólica".

Sobre o tema, a lição de NEY DA GAMA AHRENDTS, a respeito do art. 373, I, do CPC/73, cuja ratio se mantém na atual legislação:

"Ônus da prova significa necessidade de prova, não se devendo confundir com obrigação jurídica exigível. A parte inerte, desidiosa ou omissa arca com as consequências da desatenção à carga processual que lhe cabe. Domina a teoria de Betti que reparte o Ônus da afirmação e da demanda observando critério de igualdade. Quem vem a juízo comprova os fatos que fundamentam a relação jurídica litigiosa (fatos constitutivos). Ao contrário impende provar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos (art. 333, I e II) ("Digesto de processo", vol. 5, Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 11).

Nesse caso específico, a autora tem o dever de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, o que foi feito. Isso porque, a parte autora colacionou fotografias do produto que, em conjunto com os demais elementos probatórios, como registro de Boletim de Ocorrência e nota fiscal, evidenciam a presença de corpo estranho no interior da embalagem (cãd. 01, fls 24 e seguintes).

As imagens são claras e evidenciam o estado contaminado do iogurte, comprovando que o produto estava impróprio para consumo, em violação aos direitos básicos do consumidor, conforme o art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Bem como o laudo da técnica de física e química legal realizado pela Polícia Civil (cãd. 06, fls. 11 e seguintes), que constatou a "presença de um rãptil de aproximadamente 8 cm (oito centímetros) de comprimento com a causa seccionada, o que tornaria o produto impróprio para o consumo."

Ademais, em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas testemunhas arroladas pela autora, as quais foram devidamente compromissadas a dizer a verdade, tendo confirmado a ocorrência do fato tal como narrado na inicial, bem como o abalo experimentado pela consumidora no momento do ocorrido.

Em oitiva da testemunha —, a partir do minuto 4:20, a mesma informa que:

"Tinha acabado de chegar do serviço. Aí parei lá no salãozinho dela, mas estava esperando ela poder terminar de fazer a unha da, da outra moça, e estava esperando ela. Aí nos sentada lá, ela com, cã Dona Sueli, fazendo a unha dela. Ela foi pediu pra mim esperar, a Dona Sueli esperar um pouquinho, que ela ia lá pegar o iogurte pra menina dela. Nisso ela veio sacudindo o pacotinho de iogurte. Aí ela aí abriu a metade dele assim. É uma sena que não sai de minha cabeça. Ela "lembou". E aí a colherzinha dentro do negócio de iogurte, passou para a menina dela. A menina dela foi e viu a lagartixa. Ela foi saiu dano vãmito. Isso eu sei falando, que nojo, que nojo, que nojo. Achei muito nojenta a cena, e, como ela aí, a gente tava tudo lá no salãozinho dela não. Eu falei: que nojo, que nojo. Continuei falando que nojo, que nojo. Que aí nojento não. Achar uma lagartixa. Como que ela tinha "lambido", eu falei assim: Não, que nojo. Aí ela foi e saiu correndo pra lavar a boca."

Do mesmo modo, a testemunha —, a partir do minuto 12:00, relata que:

"Sim. Eu estava. Ela aí manicure. Eu estava fazendo unha com ela. Pã. À tarde. Aí ela chegou. Eu cheguei. Tava comendo a fazer minha unha, ela levantou e foi pegar um copinho de iogurte pra dar pra filha dela. Nela pegar, ela destampou o iogurte, lambeu a tampinha, enfiou a colher. Nela enfiar a colher no iogurte, onde estava a lagartixa."

Os depoimentos colhidos revelam coerência com a narrativa inicial, especialmente no que se refere à percepção imediata do elemento estranho no produto e ao estado de repulsa e mal-estar experimentado pela autora, conferindo robustez ao conjunto probatório.

A testemunha da parte rã, por sua vez, embora tenha sustentado a regularidade do processo produtivo, não afastou de forma concreta e específica a possibilidade de ocorrência do evento, limitando-se a afirmar a existência de controle de qualidade por amostragem e a impossibilidade genérica de falhas, o que não se mostra suficiente para romper o nexo causal evidenciado nos autos.

Em casos semelhantes, este Tribunal de Justiça já decidiu:

"EMENTA: APELAÇÃO CãVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORPO ESTRANHO EM REFRIGERANTE. PRODUTO IMPRÓPRIO AO CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONSTRANGIMENTO E ANGústIA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

- O Código de Defesa do Consumidor, estabelece que os fornecedores de produtos de consumo respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam (art. 18), e que sua ignorância sobre esses vícios não os exime de responsabilidade (art. 23). - O artigo 14 do citado diploma legal, estabelece ainda, que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, definindo como defeituoso o serviço que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.
- Deixando o fabricante de provar ocorrência de uma das causas excludentes da responsabilidade estabelecidas expressamente no art. 12, §3º do Código de Defesa do Consumidor, impõe-se a ele o dever de indenizar a parte autora pelos danos sofridos por ela." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.252666-3/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/07/2024, publicação da sãmula em 19/07/2024)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO CONTENDO CORPO ESTRANHO - DANO MORAL CONFIGURADO. A comercialização de produto alimentício contendo corpo estranho enseja dano moral, principalmente quando ingerido o seu conteúdo pelo consumidor." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.257337-2/004, Relator(a): Des.(a) Jos@ de Carvalho Barbosa, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/07/2024, publicação da sãmula em 08/07/2024)

"EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS - MORAIS - AQUISIÇÃO DE ALIMENTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO - MARMITEX - PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO - INSETO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - RISCO DE DANOS À SAÚDE DO CONSUMIDOR - INDENIZAÇÃO - MAJORAÇÃO - RECURSO PROVIDO. I - É devida a indenização por danos morais ao consumidor que adquire produto impróprio para o consumo, sendo dispensável, inclusive, a ingestão do alimento para que se configure o dano moral, conforme a jurisprudência do STJ. II - De acordo com a corrente majoritária contemporânea, a quantificação do dano moral se submete à equidade do magistrado, o qual arbitrará o valor da indenização com base em critérios razoavelmente objetivos, analisados cada caso, como a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima, a culpabilidade do agente, a possível culpa concorrente do ofendido, a condição econômica do ofensor, as condições pessoais da vítima etc., devendo observar também os patamares adotados pelo Superior Tribunal de Justiça." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.034390-3/002, Relator(a): Des.(a) Fabiano Rubinger de Queiroz, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/07/2024, publicação da sãmula em 08/07/2024)

O dano moral, no caso em tela, é evidente. A ingestão de um produto contaminado com lagartixa é um fato extremamente repulsivo, que afeta diretamente a saúde física e emocional do consumidor. Não se trata de mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, mas de uma situação excepcional que ultrapassa o desconforto comum e atinge direitos fundamentais do consumidor, como a segurança alimentar e a dignidade.

No que diz respeito ao "quantum" indenizatório, impõe-se observar que a dor, a vida, a saúde, a honra não têm mensuração econômica, o que acarreta dificuldade em se estabelecer uma real equivalência entre o dinheiro e o sofrimento experimentado por alguém, em razão da ausência de parâmetros jurídicos pré-estabelecidos.

Dessa forma, para a aferição do valor do dano moral como forma de compensação, impõe-se a necessidade de se proceder a um prudente arbítrio, levando-se em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, desestimular o responsável pelo dano, motivando-o a tomar atitudes que previnam a ocorrência futura de atos semelhantes, e a de compensar a vítima pela dor indevidamente imposta, evitando que o ressarcimento transforme-se numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa.

Na espécie, considerando que a autora chegou a ingerir o produto em cujo interior foi encontrada lagartixa, tendo em vista que o sentimento de repugnância, nojo e repulsa experimentado pelo consumidor ao ingerir o alimento contaminado, que poderá se repetir toda vez que ele estiver diante do mesmo produto, causou-lhe um abalo moral passível de compensação pecuniária, não se tratando o fato de mero dissabor da vida cotidiana. Assim, o valor de R\$ 8.000,00 se mostra suficiente para compensar o dano moral sofrido pela autora em razão das peculiaridades apresentadas.

Por fim, sabe-se que a correção monetária e os juros moratórios são acessórios e conseqüentes lícitos da condenação e não se trata de parcela autônoma de julgamento, de modo que sua incidência independe da vontade da parte.

Ainda, constituem matéria de ordem pública, de modo que aplicar, alterar ou modificar seu termo inicial, de ofício, não configura julgamento extra petita, nem reformatio in pejus.

A correção monetária será calculada pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC), a partir do arbitramento, conforme dispõe a súmula 362, do STJ, ou seja, a partir da data da publicação da sentença.

Os juros de mora incidirão a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual, e serão calculados pela taxa Selic, deduzido o IPCA, de acordo com a nova redação do art. 406 do Código Civil, observada a Resolução CMN nº 5.171 de 29/08/2024 do BACEN.

No mais, não se verifica qualquer nulidade processual na sentença proferida, pois o juízo de primeiro grau, ao apreciar as provas e os argumentos das partes, aplicou corretamente as normas aplicáveis à espécie.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**. De ofício, altero a incidência da correção monetária que será calculada pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC), a partir do arbitramento, ou seja, a partir da data da publicação da sentença.

Já os juros de mora incidirão a partir da citação e serão calculados pela taxa Selic, deduzido o IPCA, de acordo com a nova redação do art. 406 do Código Civil, observada a Resolução CMN nº 5.171 de 29/08/2024 do BACEN.

Condeno a apelante ao pagamento das custas recursais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais a teor do art. 85, §11, do CPC majoro para 12% sobre o valor atualizado da condenação.

DES. NICOLAU LUPIANHES NETO - De acordo com o(a) Relator(a). DESA.

CLÁUDIA MAIA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÂMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."